



Corte Especial

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N. 11.712-AL
(2013/0050400-0)**

Relator: Ministro Presidente do STJ

Agravante: Arnaldo Fontan Silva

Advogados: André Luiz Souza da Silveira

Flavio de Moraes Jardim

Saulo Lima Brito

Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. Usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência. Discussão de matéria aparentemente constitucional na ação principal.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência do eg. *Superior Tribunal de Justiça* ou *garantir a autoridade das suas decisões* (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal e art. 187 do *RISTJ*).

II - *In casu*, o Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas suspendeu decisão proferida por Desembargador daquela Corte, nos autos de mandado de segurança.

III - Idêntica reclamação foi manejada, simultaneamente, perante o eg. Supremo Tribunal Federal, com o mesmo objeto, evidenciando a possibilidade de existência de discussão acerca de matéria constitucional nos autos principais.

IV - O fundamento do *mandamus*, qual seja, o cumprimento do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, relativo ao número de vereadores na composição da Câmara Legislativa, aparentemente, é constitucional (*Precedente*), motivo pelo qual o órgão competente para apreciar uma eventual reclamação seria o Pretório Excelso e, por conseguinte, o pedido de suspensão de liminar ou sentença que ele se refere.

V - A desistência da reclamação ajuizada perante a Suprema Corte não implica alteração do entendimento firmado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJe 23.9.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de agravo regimental interposto por *Arnaldo Fontan Silva* em face de decisão proferida por esta Presidência, às fls. 69-73, que *negou seguimento à reclamação*, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

Naquela ocasião, verificou-se que *idêntica reclamação* havia sido apresentada ao eg. *Supremo Tribunal Federal*, em que se pleiteava, da mesma forma, a cassação do *decisum* proferido pelo em. Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que suspendeu liminar proferida nos autos de mandado de segurança. Tal provimento liminar determinou fosse observado o número de 31 (trinta e um) vereadores no Município de Maceió-AL.

No pedido apresentado a esta Presidência, neguei seguimento, nos seguintes termos:

O pedido não comporta seguimento.

De fato, segundo o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei n. 8.437/1992: 'Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário'.

Com base nessa previsão normativa que se aponta usurpada a competência desta Corte. Entretanto, do dispositivo acima transcrito decorre regra inafastável segundo a qual será cabível pedido de suspensão para esta Corte *ou* para o Pretório Excelso. Em outras palavras, o pedido de suspensão será de competência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a depender da matéria que seja objeto da ação principal. A toda evidência, mesma sorte seguirá a reclamação correspondente.

Nesse sentido, confira-se:

"Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, *mutatis mutandis*, do art. 25 da Lei n. 8.038/1990 - o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (Rcl n. 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.9.1995). (SS n. 2.918-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25.5.2006, grifei).

Na mesma senda, dispõe o art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, ao estatuir que compete ao Presidente do e. *Superior Tribunal de Justiça* a suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança proferida, em única ou última instância, pelos tribunais federais ou locais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, *salvo, porém, quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional*.

Assim, se se tratar de tema constitucional, mesmo que concomitante à matéria infra, nesse caso, ainda assim, a competência para exame do incidente será da Suprema Corte. Isso significa que as portas do Superior Tribunal de Justiça somente abrir-se-ão se não houver qualquer assunto constitucional em debate.

A propósito do tema, trago à colação precedente emanado da Corte Especial:

"(...) se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário. *In casu*, a causa de pedir, na ação coletiva, ostenta índole constitucional, pois envolve questão relativa ao direito de greve dos servidores

públicos, tendo como parâmetro recentes decisões proferidas pela Suprema Corte, a exemplo do MI n. 670-ES, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, além da aplicação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. *Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre a vis atrativa da competência do em. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo 'irrelevante que o acórdão contenha fundamentos constitucional e infraconstitucional'* (AgRg na Pet n. 1.310-AL, relator Ministro Paulo Costa Leite). (SLS n. 823-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.2.2008, grifei).

Pois bem, no caso em exame, verifico que *idêntica reclamação* foi manejada perante o eg. Supremo Tribunal Federal, com o mesmo objeto, qual seja, a cassação da decisão proferida pelo em. Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Porém, lá se alega que a *matéria é constitucional*.

Naquela Reclamação (n. 15.117-Alagoas), foi indeferida a liminar pleiteada, em 5 de fevereiro de 2013.

O em. Presidente da Suprema Corte, Ministro *Joaquim Barbosa*, indeferiu a liminar valendo-se, dentre outros, do seguinte fundamento:

“Assim, as informações disponíveis no presente momento não permitem afirmar que tenha havido usurpação da competência desta Presidência, uma vez que a decisão reclamada limitou-se a interpretar a legislação municipal apresentada como fundamento para o pedido.

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar requerida pelo reclamante.” (Rcl n. 15.117, DJE de 5.2.2013)

Não obstante essa afirmação - no sentido de não haver matéria constitucional em debate - sabe-se que essa decisão *possui caráter precário*, pois limitada ao exame do pleito liminar, de modo que seu mérito ainda será decidido pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Esse o quadro processual, constato que falece competência a esta Corte, neste momento, para apreciar o *mérito da reclamação* em exame. Isso porque, é necessário que haja manifestação definitiva do Pretório Excelso quanto a sua eventual competência para apreciação do pedido de suspensão decidido pelo em. Presidente do eg. Tribunal de Justiça local, e por conseguinte, da reclamação que se seguiu. Ou seja, o eg. Supremo Tribunal Federal deve afirmar se existe ou não matéria constitucional no *writ*.

Impende destacar, por necessário, que incumbe, no caso concreto, ao Supremo Tribunal Federal a última palavra acerca da existência de matéria constitucional na ação a que se refere o pedido de suspensão formulado na origem. Dessarte, somente se negada essa possibilidade é que poderá esta Presidência deliberar sobre o objeto da reclamação em exame.

Caso contrário, se neste momento se pudesse afirmar a natureza meramente infraconstitucional da matéria tratada no *mandamus*, esta Corte é que usurparia a competência do Pretório Excelso para decidir a natureza da causa originária,

uma vez que previamente provocado a sobre ela decidir nos autos da referida reclamação (Rcl n. 15.117-AL) em trâmite perante o eg. Supremo Tribunal Federal.

Em suma, afirmar a natureza infraconstitucional seria o mesmo que negar a existência de questão constitucional e, portanto, sobrepor-se ao juízo que compete exclusivamente à Suprema Corte.

Ante o exposto, *nego sequimento* à presente reclamação, nos termos do art. 38, da Lei n. 8.038/1990.

P. e l.

Nas razões do presente agravo, *Arnaldo Fontan Silva* alega que optou por desistir da reclamação apresentada no eg. Supremo Tribunal Federal, “para evitar que uma decisão proferida por magistrado absolutamente incompetente produza efeitos no tempo, efeitos esses que representam dano irreparável ao reclamante” (fl. 86).

Sustenta ser a matéria discutida no mandado de segurança, em trâmite no eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, de cunho infraconstitucional, tendo em vista que “a decisão reclamada se limitou a interpretar a legislação municipal apresentada como fundamento para o pedido” (fl. 86). Segue afirmando que “quem dispõe sobre o número de vereadores de um determinado município é a sua Lei Orgânica, sendo certo que a Constituição Federal traz apenas uma limitação que deve ser seguida, não expressamente fixando a quantidade de cadeiras” (fl. 86).

Aduz que “a matéria de fundo dessa demanda, abordada perante as instâncias ordinárias, diz respeito à interpretação da Lei Orgânica do Município de Maceió, relativa ao aumento do número de cadeiras na Câmara Municipal, a revelar a ausência de envergadura constitucional que justifique a atuação do e. STF no presente contexto” (fl. 89).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada a fim de que se conceda a liminar inicialmente pleiteada, “para o fim de suspender, em caráter preventivo e até o julgamento final do feito, a decisão proferida pelo Presidente do TJAL (fl. 91).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à c. Corte Especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O inconformismo não procede.

De acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao col. *Superior Tribunal de Justiça* julgar a reclamação para a *preservação de sua competência* e garantia da autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno desta eg. *Corte Superior*, abaixo transcrito:

“Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.”

In casu, pretende o agravante, sob a alegação de preservar a competência do eg. *Superior Tribunal de Justiça*, a suspensão do *decisum* proferido pelo em. Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos autos de pedido de Suspensão de Segurança formulado pelo Ministério Público local.

A tese do agravante é de que o Presidente do eg. Tribunal de origem não poderia ter decidido pedido de suspensão formulado contra decisão proferida por Desembargador integrante do mesmo Tribunal.

Ocorre que, a depender da matéria tratada no mandado de segurança, a competência, em tese usurpada, pode ser tanto desta Corte como do Supremo Tribunal Federal. E, como assinalei na decisão ora agravada, ao que tudo indica, *há questão constitucional em discussão no mandado de segurança*, circunstância que, ao mesmo tempo que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, afasta a desta Corte.

Isso porque, conforme já sublinhado, havendo matéria constitucional em debate na ação principal, o pedido de suspensão que eventualmente venha a ser aviado, deverá ser manejado perante a Suprema Corte.

Vê-se, a propósito, que a decisão proferida no mandado de segurança fundou-se na interpretação do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal (fl. 21).

Além disso, cumpre destacar, por necessário, precedente emblemático, oriundo da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, que tratou exatamente da composição de Câmara Legislativa, a evidenciar a natureza constitucional da matéria tratada no *mandamus*:

Recurso *extraordinário*. Municípios. Câmara de *vereadores*. Composição. Autonomia municipal. Limites constitucionais. *Número de vereadores*

proporcional à população. CF, artigo 29, IV. Aplicação de critério aritmético rígido. Invocação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Incompatibilidade entre a população e o *número* de *vereadores*. Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional.

1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o *número* de *Vereadores* seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas **a**, **b** e **c**.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais *Vereadores* do que outros com um *número* de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de *Vereadores* sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do *número* de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei local que fixou em 11 (onze) o *número* de *Vereadores*, dado que sua população de pouco mais de 2.600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos *pro futuro* à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso *extraordinário* conhecido e em parte provido (RE n. 19.7917-SP, *Pleno*, Rel. Min. *Maurício Correa*, DJ de 7.5.2004).

Desse modo, conforme já enfatizado, se julgada a presente reclamação por esta Corte, aí sim, configurar-se-ia usurpação de competência, aparentemente,

pertencente ao Pretório Excelso. Por tal razão, *inexiste* a alegada *afrenta à competência* destinada a este *eg. Tribunal Superior*.

Ademais, não houve no caso vertente manifestação expressa da Suprema Corte no sentido de que ela não seria competente, pois ainda que sinalizada a possibilidade da matéria não ser constitucional, o pedido liminar foi apreciado. Além disso, nada altera, o pedido de desistência formulado nos autos da reclamação lá ajuizada, eis que remanesce o mesmo cenário: a probabilidade de existência de matéria constitucional tratada na ação principal parece indicar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, somente com a manifestação peremptória da Suprema Corte, afastando sua competência, serão abertas as portas deste Tribunal.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 1.681-SP (2012/0237482-7)

Relator: Ministro Presidente do STJ

Agravante: Buffet Grecia Antiga Ltda - ME

Advogado: Fabio Lousada Gouvea

Agravado: Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô

Advogado: Eduardo Hiroshi Iguti

Requerido: Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 2104059720128260000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

Agravo regimental na suspensão de liminar e de sentença. Grave lesão à ordem e economia públicas. Existência. Pedido de suspensão deferido. Agravo regimental do particular desprovido.

I - Consoante a legislação de regência (*v.g.* Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste *Superior Tribunal* e do c.

Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar *grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*.

II - *Na hipótese*, causa lesão à *ordem* e à *economia* públicas a decisão que impede, em ação de desapropriação de imóvel por utilidade pública, a imissão provisória na posse pelo ente expropriante, em virtude da ausência de indenização prévia referente ao fundo de comércio, pois tal decisão paralisa obra de suma importância para a cidade de São Paulo-SP, qual seja, a expansão de seu sistema metroviário.

III - A indenização pelo fundo de comércio, apesar de devida, não pode obstar a imissão provisória da posse pelo ente expropriante, cujos requisitos são a declaração de urgência e o depósito do valor estabelecido conforme o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de agravo regimental interposto por *Buffet Grécia Antiga Ltda*, em face de decisão proferida por esta Presidência às fls. 325-329, que deferiu o pedido de suspensão formulado pela *Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô*, sob os seguintes termos:

Trata-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença formulado por *Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô*, em face de r. decisão proferida pelo em. Desembargador *Carlos Malheiros*, do eg. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0210405-97.2012.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a ora interessada, *Buffet Grécia Antiga Ltda - ME*, ajuizou, na origem, ação de indenização em desfavor da ora requerente, por discordar do valor de avaliação de seu imóvel, objeto de desapropriação, anteriormente declarado como de utilidade pública para fins de expansão do sistema metropolitano da cidade de São Paulo.

O D. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

“2. Fls. 173-182: tendo em vista que a expropriante, requerida nesta demanda, assume os custos com o transporte dos bens de titularidade da autora para o local em que se instalará, a avaliação prévia determinada a fls. 77, que tinha como único quesito o valor deste transporte, perde seu objeto. Em assim sendo, defiro a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel expropriado, devendo a requerida, no ato da imissão, responsabilizar-se pela remoção do acervo físico da autora (mobiliário e equipamentos) para local por ela (autora) indicado. 3. esclareço, novamente, que a imissão na posse pela expropriante não impede que se promova, após a consumação do ato, a valoração do fundo de comércio discutido nesta demanda, motivo por que nenhum óbice existe ao cumprimento da imissão.” (fl. 03)

Irresignada, interpôs a ora interessada recurso de agravo de instrumento, o qual foi recebido no efeito suspensivo, impedindo-se a imissão provisória na posse do imóvel pela expropriante, ora requerente, tendo em vista a ausência de avaliação prévia do fundo de comércio do imóvel objeto de desapropriação para expansão do metrô da cidade de São Paulo.

Veja-se, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão vergastada:

“Vistos.

1) A agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 247. Alega que há acórdão proferido por esta Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, referente ao Agravo de Instrumento n. 0000450-26.2012.8.26.0000, interposto pelo ora agravado, contra decisão proferida a fls. 104 dos autos principais, que determinou a suspensão da imissão na posse até oportuna avaliação provisória do fundo de

comércio, e depósito judicial da quantia apurada. Referido agravo foi julgado improvido, mantendo-se a decisão agravada em seus exatos termos.

[...]

Por tais razões, reconsidero a decisão de fls. 247, e o faço para suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como a realização da imissão na posse, até que sejam cumpridas as providências determinadas na decisão de fls. 104 dos autos principais." (fl. 307)

Sobre a obra de expansão do metrô em questão, alega a requerente que "Na Linha 5 - Lilás (pertinente ao imóvel em que se pretende a imediata imissão), em operação com 8,4 km de extensão, com as obras de expansão e modernização, serão construídos mais 11,5 km, permitindo a interligação com a rede metroviária [...]" (fl. 05), que "O trecho encontra-se nesse momento em fase final de demolição dos 224 imóveis já desapropriados" (fl. 05), e que "a imissão na posse de referido imóvel já se encontra muito atrasada" (fl. 05)

Afirma, no caso, que "a obra somente se iniciará na área ora em comento quando houver a imissão na posse, pois, sem isso, não será possível desviar o viário e, conseqüentemente, não será possível abrir a vala, escavar os poços, construir o viaduto e a estação de metrô." (fl. 06)

Sustenta, ainda, que "o atraso na obra pode resultar em desequilíbrio econômico financeiro do contrato com a empresa responsável pela execução da obra, por força dos custos indiretos inerentes à paralisação do trecho em comento." (fl. 09)

Argumenta, ademais, quanto ao mérito da questão, que "uma vez atendidos os requisitos para imissão provisória na posse, quais sejam, alegação de urgência e depósito prévio, não compete ao Ilustre Desembargador impor mais um: a apuração do fundo de comércio da atividade empresarial [...]" (fl. 12), concluindo no sentido de que em sendo a prova eminentemente contábil, seria "totalmente dispensável obstar a imissão na posse pelo Poder Expropriante." (fl. 14).

Postula, ao final, pelo reconhecimento da "regularidade dos atos praticados [...], a reforçar o argumento de que há necessidade imperiosa de sobrestarem-se os efeitos da decisão ora impugnada, que está causando dano inquestionável à economia e ao interesse públicos." (fl. 16)

Requer, desta forma, a suspensão da r. decisão acima colacionada.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 8.437/1992 estabelece que compete ao em. Presidente do e. Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho *fundamentado*, a execução de liminar em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à *ordem, saúde, segurança e economia públicas*. Contudo, mais que a *mera alegação* da ocorrência de cada

uma dessas situações, é necessária a *efetiva comprovação* do dano apontado (v.g. AgRg na SLS n. 1.100-PR, *Corte Especial*, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 4.3.2010).

Verifica-se, *na hipótese*, que o que se busca com o presente pedido é a suspensão da r. decisão recorrida, a fim de possibilitar à requerente a imissão na posse do imóvel objeto de desapropriação para expansão do sistema metroviário da cidade de São Paulo-SP.

Assiste razão à requerente, pois está suficientemente demonstrado o risco de grave lesão à economia e à ordem públicas.

Isto porque pode-se depreender dos autos, *inequivocamente*, quanto à obra de extensão do metrô da cidade de São Paulo-SP, que a r. decisão atacada privilegia o interesse privado em detrimento do público. Ademais, tenho que o r. *decisum* reprochado, além de prejudicar a população, resulta em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a empresa responsável pelo serviço.

Mister asseverar que não se está aqui a negar o direito de indenização do particular decorrente da desapropriação por utilidade pública do imóvel, notadamente no que concerne à indenização pelo fundo de comércio.

Quanto ao tema, aliás, cumpre inclusive ressaltar que é firme na jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser incluído na indenização por desapropriação o valor do fundo de comércio (v.g. REsp n. 1.076.124-RJ, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2009).

Entretanto, entendo que tal discussão deve possuir guarida em ação própria para tal fim, onde será possível uma cognição exauriente dos procedimentos necessários à apuração dos valores devidos referentes à desapropriação.

Desta forma, a r. decisão que agora se pretende suspender causa prejuízo à ordem e economia públicas, na medida em que, *a uma*, impede a continuação de obra de suma importância para melhoria do transporte público da cidade de São Paulo, prejudicando milhares de cidadãos que serão beneficiados pelo empreendimento, e *a duas*, causa prejuízos aos cofres públicos inerentes ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Acerca do tema, veja-se, *oportunamente*, o seguinte precedente da c. *Corte Especial*:

"Pedido de suspensão de liminar e de sentença. Imissão na posse de área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação. Lesão à economia pública. Causa lesão à economia pública a decisão que impede a imissão do Estado do Ceará na posse de área destinada à expansão de complexo industrial-portuário, que abrigará refinaria de petróleo, privando o Estado dos investimentos decorrentes das obras e dos tributos a serem arrecadados das empresas que ali se instalarem. Agravo regimental não provido" (AgRg na SLS n. 1.296-CE, Corte Especial, DJe de 11.3.2011).

Ante o exposto, *defiro o pedido* para suspender a r. decisão proferida pelo eg. Tribunal *a quo* nos autos do Agravo de Instrumento n. 0210405-97.2012.8.26.0000.

P. e l.”

Em suas razões, alega o agravante que, “para obter êxito no pedido de suspensão de liminar, não é suficiente a simples afirmação de que a decisão do Tribunal *a quo* pode causar grave lesão aos bens jurídicos listados no art. 4º da Lei n. 4.348/1964. Cabe nesse sentido ao Metrô comprovar, de forma inequívoca, que o cumprimento imediato da liminar atacada provocaria sério prejuízo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, o que não ocorreu no caso em tela” (fl. 351).

Afirma que “não há como pressupor e nem elementos nos autos para concluir-se que este único imóvel de titularidade da ora Agravante esteja obstando o início das obras pelo Agravado” (fl. 358).

Reforça que, “caso persista a suspensão concedida, haverá clara contrariedade a jurisprudência desta C. Corte no sentido de incluir na desapropriação o fundo de comércio, eis que abarcado pelo primado da justa e prévia indenização” (fl. 360).

Aduz, ainda, que “O não pagamento do valor do fundo de comércio pressupõe indenização injusta, negando a pronta reparação ao dano ou prejuízo sofrido quer pelo locatário ou proprietário do imóvel. Retirar-lhes a possibilidade de exercerem o comércio no local em que se estabeleceram há muitos anos é trazer-lhes indiscutível perda a que não pode ficar insensível o Estado” (fl. 367).

Conclui que “o Judiciário não pode mais conceber que os comerciantes sejam assim tratados, pois exercem função social de muito maior relevo que a propriedade imóvel. Esta, às vezes, é usada para especulação e para acrescer rendimentos individuais quando alugada. Já o negócio comercial, só se constrói com o esforço perene de indivíduo ou grupo, para impostos mais elevados e traduz-se na mola mestre da economia.” (fl. 368), sustentando, também, que em virtude da desapropriação, tem perdido clientela, havendo, inclusive, demissão de funcionários.

Requer, ao final, o indeferimento da medida intentada pelo ora agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. *Corte Especial*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Verifico, do teor das razões recursais ora apresentadas, que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para a modificação da decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, alega o agravante a ausência, no caso, de comprovação inequívoca, pelo ora agravado, de que o cumprimento imediato da liminar atacada provocaria sério prejuízo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

Contudo, como restou consignado na decisão agora agravada, *está suficientemente demonstrado o risco de grave lesão à economia e à ordem públicas*.

Isto porque pode-se depreender dos autos, quanto à obra de extensão do metrô, que a r. decisão objeto do presente pedido de suspensão claramente privilegia o interesse privado em detrimento do público.

Ademais, entendo o r. *decisum* reprochado, além de prejudicar a população, atrasando obra de suma importância para a melhoria do transporte público e consequentemente da situação caótica em que se encontra o tráfego da cidade de São Paulo-SP, resultaria em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a empresa responsável pelo serviço, em virtude dos custos inerentes ao atraso na execução da obra, gerando, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos.

De outro plano, cumpre asseverar que, como frisei na decisão ora agravada, não se está aqui a negar o direito de indenização do particular decorrente da desapropriação por utilidade pública do imóvel, no que concerne à indenização pelo fundo de comércio. Ressaltei, *inclusive*, a existência de jurisprudência pacificada desta eg. Corte no sentido de que deve ser incluído na indenização por desapropriação o valor do fundo de comércio.

Veja-se:

Administrativo. Desapropriação. Indenização. Fundo de comércio. Possibilidade. Juros compensatórios. Percentual. Necessidade de observância da vigência da MP n. 1.577/1997. Juros moratórios. Termo inicial. Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Aplicação imediata às ações em curso.

1. *É firme na jurisprudência desta Corte a orientação de que deve ser incluído na indenização por desapropriação o valor do fundo de comércio. Precedentes.*

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa promovida pela Medida Provisória n. 1.577/1997 (11.6.1997), e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADI n. 2.332-DF (13.9.2001).

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 10.4.2002, são devidos juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

4. Consoante entendimento pacífico da Primeira Seção, a norma constante do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação imediata às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/1997.

5. Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 1.076.124-RJ, 2ª Turma, Relª. Minª. *Eliana Calmon*, DJe de 3.9.2009).

Entretanto, não obstante o reconhecido direito de indenização decorrente de fundo de comércio, tenho que tal discussão não pode obstar a imissão provisória na posse pelo ente expropriante, como quer ver reconhecida a agravante, já que, conforme o disposto no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, “Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;”.

Assim sendo, a discussão sobre a indenização e seus valores deve ocorrer em seara própria para tal finalidade, possibilitando precisa apuração e garantindo-se a justa e prévia indenização.

Importante frisar, quanto à *prévia* e justa indenização, o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, in “*Manual de Direito Administrativo*”, Ed. Lumen Juris, 23ª edição, no seguinte sentido:

Indenização prévia significa que deve ser ultimada antes da consumação da transferência do bem. Todavia, o advérbio antes tem o sentido de uma verdadeira fração de segundo. Na prática, o pagamento da indenização e a transferência do bem se dão, como vimos, no mesmo momento. Só por mera questão de causa e efeito se pode dizer que aquele se operou antes desta. De qualquer forma, deve entender-se o requisito como significado que não se poderá considerar transferida a propriedade antes de ser paga a indenização (fls. 925-926).

Sobre o tema, ainda, o seguinte precedente do c. *Pretório Excelso*:

Ementa: - 1. Preliminar de prejudicialidade rejeitada, ante a diversidade dos procedimentos respectivos e da modalidade de execução, entre a imissão provisória na posse (a que se refere o mandado de segurança ora em grau de recurso extraordinário) e o julgamento definitivo da ação expropriatória. 2. Subsiste, no regime da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIV), a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal sob a égide das Cartas anteriores, ao assentar que *só a perda da propriedade, no final da ação de desapropriação - e não a imissão provisória na posse do imóvel - esta compreendida na garantia da justa e prévia indenização.*

(RE n. 195.586-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 26.4.1996)

Assim, pode-se perceber que o instituto da imissão provisória na posse não depende de prévia e justa indenização, que se dará apenas ao final do processo de desapropriação, mas apenas, como dito, da declaração de urgência e do depósito prévio nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Por último, argumenta o agravante a impossibilidade de deferimento do pedido de suspensão, uma vez que a r. decisão atacada pelo incidente apenas deu cumprimento a aresto anteriormente proferido pelo eg. Tribunal *a quo*, o qual consignou que “a imissão na posse ficou condicionada a indenização do fundo de comércio” (fl. 374).

Afirma, neste sentido, que “a decisão pertinente ao Agravo anterior já transitou em julgado, portanto, afigura-se insuscetível, em sede de suspensão de liminar e de sentença, alterar a coisa julgada” (fl. 374).

Contudo, *no ponto*, verifico que melhor sorte não socorre o agravante.

É que, segundo de depreende da r. decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, a avaliação prévia do fundo de comércio tinha como único quesito os custos de transporte de mobiliários e equipamentos (fl. 113).

No entanto, como a ora agravada assumiu os custos decorrentes do referido transporte, “a avaliação prévia determinada a fls. 77, que tinha como único quesito o valor desse transporte, perde seu objeto” (fl. 225).

Desta forma, entendo que não há descumprimento do decidido anteriormente pelo eg. Tribunal *a quo*, uma vez que, de maneira superveniente, perdeu-se o objeto daquela decisão.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental.*

É o voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 18.514-DF (2012/0098820-5)

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Impetrante: Angela Maria Guedes Pinto

Advogado: Anthony Gonçalves e outro(s)

Impetrado: Ministro Relator da Reclamação n. 7.840 do Superior Tribunal de Justiça

EMENTA

Mandado de segurança. Impugnação de decisão judicial. Requisitos: inexistência de recurso judicial cabível e ilegalidade patente ou teratologia. Decisão monocrática que nega conhecimento a agravo regimental. Recurso interposto contra decisão irrecorrível assim reconhecida na Resolução-STJ n. 12/2009. Ausência de teratologia.

1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula n. 267-STF), que o *decisum* impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes.

2.- Nos termos do artigo 6º da Resolução-STJ n. 12/2009, é irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

3.- Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução n. 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática.

4.- Afirmar que julgamento monocrático do agravo regimental, nesses casos, representaria usurpação da competência do órgão colegiado seria emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir.

5.- Denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 5 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 25.6.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1.- *Angela Maria Guedes Pinto* impetra mandado de segurança contra decisão do E. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva* que decidiu monocraticamente Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 7.840-RJ e, bem assim, os embargos de declaração que se seguiram.

2.- Trata-se, na origem, de uma ação ordinária proposta por *Angela Maria Guedes Pinto* contra *Elvas Empreendimentos Imobiliários Ltda*, *Di Carmen Empreendimentos Imobiliários Ltda* e *Patrimovel Consultoria Imobiliária S.A.* visando à restituição de valores pagos para a aquisição de imóvel à título de “sinal” que teria sido lançado como “comissão de corretagem” (fls. 19-25).

3.- A ação, proposta pelo rito sumaríssimo, foi distribuída ao Terceiro Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, e teve o seu pedido julgado improcedente por sentença (fls. 47-48).

4.- O recurso inominado (fls. 51-60), dirigido ao Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, também foi julgado improcedente (fls. 80).

5.- A Autora ajuizou, então, com fundamento na Resolução-STJ n. 12/2009, uma Reclamação perante esta Corte Superior, a qual foi distribuída ao E. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva* (Reclamação n. 7.840-RJ), alegado dissídio jurisprudencial em relação a julgados desta Corte Superior e também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

6.- Essa Reclamação foi decidida monocraticamente pelo E. Relator, em 13.2.2012, nos seguintes termos (fls. 82-84):

Trata-se de reclamação, amparada na Resolução n. 12-STJ, proposta por *Angela Maria Guedes Pinto* contra acórdão proferido pela *Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro*, assim sumulado:

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei de Regência, não reconhecendo qualquer violação de princípios jurídico-constitucionais de garantia e destacando que as questões aduzidas no recurso foram debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percuciência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, condenando-se o recorrente nas custas e honorários de 10% do valor da causa, valendo esta súmula como acórdão. Vencido o Exmo. Juiz Tiago Mascarenhas que dava provimento ao recurso para condenar os réus a devolverem em dobro a quantia cobrada a título de comissão de corretagem imobiliária (e-STJ fl. 83).

Aduz a reclamante, em síntese, que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência desta Corte Superior e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consolidada no sentido da ilicitude da transferência do ônus do empreendimento (comissão de corretagem imobiliária) ao consumidor sem a sua aquiescência.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, registre-se que a reclamação ajuizada perante esta Corte, com fulcro no art. 1º, da Resolução STJ n. 12/2009, é instrumento reservado a hipóteses extremas, tendo como pressuposto de admissibilidade ofensa frontal à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para fins de configuração da divergência, a existência de precedentes contrários à decisão da Turma Recursal dos Juizados especiais.

A propósito:

Reclamação. Resolução n. 12/2009-STJ. Divergência entre Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte. Dano moral. *Quantum* indenizatório.

1.- A expressão “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” constante no art. 1º da Resolução n. 12/2009-STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, para a qual não haja a necessidade do reexame dos fatos ou das provas coligidas ao processo.

2.- Para a verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório, necessário avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos Autores, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no Acórdão recorrido, isto é, situações peculiares de cada demanda.

3.- Não é o caso de cabimento da Reclamação, instrumento reservado a hipóteses extremas, em que se patenteie frontal ofensa a julgados deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa dar aos fatos da causa.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 4.260-SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 15.9.2010).

Nesse passo, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações n. 6.721-MT e n. 3.812-ES, na sessão do dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela Resolução n. 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão “jurisprudência consolidada” entende-se apenas por: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes oriundos do julgamento de recursos especiais.

No caso dos autos, a matéria não está disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco há indicação, na petição inicial, de julgamento acerca do tema submetido ao regime dos recursos repetitivos. Além disso, não se evidencia hipótese de teratologia que justifique a relativização desses critérios.

Ante o exposto, indefiro de plano a reclamação (artigos 34, inciso XVIII, do RISTJ e 1º, § 2º, da Resolução n. 12-STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Arquive-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2012.

7.- Contra essa decisão monocrática foi interposto Agravo Regimental (fls. 86-89) que, todavia, não foi levado a julgamento pelo órgão colegiado em princípio competente para tanto, mas decidido monocraticamente pelo próprio Relator, em decisão exarada nos seguintes termos (fls. 90-91):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 92-94 (e-STJ), que indeferiu de plano o processamento da Reclamação, amparada na Resolução STJ n. 12/2009, firme em que “No caso dos autos, a matéria não está disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco há indicação, na petição inicial, de julgamento acerca do tema submetido ao regime dos recursos repetitivos”.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Nos termos no artigo 6º da Resolução STJ n. 12/2009, são irrecuráveis as decisões proferidas pelo relator, em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: AgRg na *Reclamação* n. 5.953-DF, Relator Ministro *Sidnei Beneti*, julgado em 16.6.2011; AgRg na *Reclamação* n. 5.795-BA, Relator Ministro *Luis Felipe Salomão*, julgado em 28.6.2011; AgRg na *Reclamação* n. 5.593-MG, Relatora Ministra *Maria Isabel Gallotti*, julgado em 1º.7.2011 e AgRg na *Reclamação* n. 5.743-GO, Relator Ministro *Sidnei Beneti*, DJe de 2.6.2011, este último, assim ementado:

Agravo regimental. Resolução n. 12/2009 do STJ. Decisões do relator proferidas em reclamação. Irrecorribilidade. Precedentes. Decisão agravada mantida. Improvimento.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução n. 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecuráveis (AgRg na Rcl n. 4.753-RS, Relª. Minª. *Nancy Andrighi*, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl n. 4.223-SP, Rel. Min. *Aldir Passarinho Junior*, DJe 3.8.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

Ademais, é de ser reiterado o fundamento de que, ao apreciar as Reclamações n. 3.812-ES e n. 6.721-MT, em 9.11.2011, a Segunda Seção deliberou que a

expressão “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, contida no art. 1º da Resolução n. 12/2009, deve ser entendida como a veiculada tão somente nos precedentes surgidos no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou por súmulas da Corte.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2012.

8.- Contra essa decisão foi interposto novo Agravo Regimental, também rejeitado monocraticamente, pelos mesmos fundamentos (fls. 96-97).

9.- Os Embargos de Declaração que se seguiram foram rejeitados igualmente por decisão monocrática (fls. 100-102).

10.- No presente mandado de segurança a Impetrante sustenta, em síntese, que o ato impugnado está revestido de ilegalidade, pois impediu que o Agravo Regimental fosse analisado por órgão colegiado competente, juiz natural da questão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 11.- A irresignação não merece prosperar.

12.- Na linha dos precedentes desta Corte, para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de ausência de recurso apto a combatê-lo (Súmula n. 267-STF “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”) que o *decisum* impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico.

Nesse sentido: AgRg no MS n. 18.404-DF, Rel. Ministra *Nancy Andrigbi*, *Corte Especial*, julgado em 5.9.2012, DJe 18.9.2012; AgRg no MS n. 17.942-RJ, Rel. Ministro *Massami Uyeda*, *Segunda Seção*, julgado em 27.6.2012, DJe 1º.8.2012; RMS n. 38.721-RS, Rel. Ministro *Napoleão Nunes Maia Filho*, *Primeira Turma*, julgado em 11.12.2012, DJe 18.12.2012; RMS n. 38.833-MG, Rel. Ministro *Castro Meira*, *Segunda Turma*, julgado em 18.9.2012, DJe 25.9.2012; RMS n. 10.209-SP, Rel. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva*, *Terceira Turma*, julgado em 8.5.2012, DJe 16.5.2012; AgRg no RMS n. 37.436-SP, Rel. Ministra *Maria Isabel Gallotti*, *Quarta Turma*, julgado em 22.5.2012, DJe 29.5.2012.

13.- No caso dos autos, a opção da autoridade Coatora, o E. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva*, de negar conhecimento ao Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 7.840-RJ por meio de decisão monocrática não se revela, teratológica.

14.- A negativa de conhecimento destacada encontra previsão expressa no artigo 6º da Resolução n. 12/2009. Trata-se de regra específica que se sobrepõe à regra genérica do artigo 258 do RISTJ, que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

A respeito da irrecorribilidade desse tipo de decisão já há precedentes desta Corte Superior:

Agravo regimental. Reclamação. Resolução n. 12-STJ. Decisão do relator. Irrecorribilidade. Art. 6º. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. O art. 6º da Resolução n. 12/2009 desta Corte é taxativo ao dispor que as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. De qualquer forma, não se encontra presente o pressuposto de admissibilidade contido no art. 1º da Resolução n. 12 do STJ, substanciado na comprovação de divergência do ato atacado com a jurisprudência consolidada desta Corte.

(AgRg na Rcl n. 6.489-CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13.6.2012, DJe 21.6.2012)

Agravo regimental na reclamação. Resolução n. 12/2009 do STJ. Art. 6º. Irrecorribilidade da decisão agravada. Ausência de similitude fática entre os julgados. Impossibilidade de reexame de aspectos fáticos. Não cabimento.

1. Dispõe o art. 6º da Resolução n. 12/2009 do STJ: "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Entendimento pacífico da Segunda Seção.

2. A ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados impede o exame da reclamação manejada nos moldes da Resolução n. 12/2009 do STJ.

(AgRg na Rcl n. 6.580-RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9.11.2011, DJe 24.11.2011)

15.- O fato de essa negativa de conhecimento ter vindo a lume por meio de uma decisão monocrática e não por uma decisão colegiada, como ocorrido nos precedentes destacados, não configura ilegalidade patente ou teratologia. A rigor tal circunstância não configura nem mesmo inversão procedimental.

Com efeito, não é possível sustentar que o Agravo Regimental, nesses casos, deveria ser levado a julgamento pelo órgão colegiado em princípio competente para apreciar esse tipo de recurso, porque, repita-se, a decisão do relator que aprecia a reclamação é impassível de recurso (artigo 6º, da Resolução-STJ n. 12/2009).

Admitir que existe um órgão colegiado competente para apreciar o agravo regimental nesses casos é emprestar aparência de regularidade a um recurso que não não deve existir.

Perceba-se que há uma contradição em termos quando se afirma que a decisão do Relator, nesse tipo de situação, é irrecorrível e, ao mesmo tempo, que o agravo regimental interposto contra ela deve ser apreciado pelo órgão colegiado competente. Se a decisão é irrecorrível, não importa que a parte insatisfeita venha a atacá-la por agravo regimental, recurso extraordinário, recurso de revista, ou qualquer outra modalidade recursal, todas elas serão igualmente incabíveis. E para o reconhecimento dessa circunstância não será necessário remeter o recurso à apreciação do órgão colegiado, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Imagine-se que, em primeiro grau de jurisdição, o réu interponha recurso extraordinário contra sentença de procedência do pedido. Pergunta-se: o magistrado estará impedido de rejeitar liminarmente o recurso, negando-lhe conhecimento? Decerto que não. E se na justiça comum estadual, a parte interpõe recurso de revista contra acórdão do Tribunal de Justiça, o relator estará obrigado a remeter esse recurso para que o TST se manifeste quanto ao seu descabimento? A resposta, mais uma vez, só pode ser negativa.

Nesses dois exemplo, o que justifica a rejeição *in limine* do recurso é a manifesta ausência do primeiro pressuposto recursal: o cabimento. Essa mesma ausência se faz sentir no caso dos autos, pois o artigo 6º da Resolução STJ n. 12/2009 consigna expressamente que: “As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”.

16.- A Corte Especial já se posicionou nesse sentido, confira-se:

Processual Civil. Agravo em mandado de segurança. Ato judicial. Reclamação. Resolução STJ n. 12/2009. Indeferimento. Decisão unipessoal. Irrecorribilidade.

- Mandado de segurança impetrado contra decisão que não conheceu de agravo interposto nos autos de reclamação proposta contra acórdão proferido por Turma Recursal.

- Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada.

- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não cabem recursos contra decisão unipessoal que indefira liminarmente reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

- Agravo não provido.

(AgRg no MS n. 18.443-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17.12.2012, DJe 1º.2.2013).

17.- Dessa forma, afastada a teratologia da decisão, descabida sua impugnação por meio de mandado de segurança.

18.- Ante o exposto, *denega-se* a segurança.

